

OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS DO ATIVISMO JUDICIAL

THE DEMOCRATIC CHALLENGES OF JUDICIAL ACTIVISM

Tiago de Alencar Costa¹
Anna Julia de Oliveira Fernandes²
Francisco Cardoso Mendonça³

RESUMO: O presente artigo tem por fim tratar a interferência indevida do judiciário na norma jurídica, discorrendo sobre a definição de poder, a sua descentralização e o atual sistema brasileiro. Analisando como o aplicador da norma as vezes, tem tanto poder, que chega a ser maior do que da própria autoridade legislativa. E entender, qual o risco desse fenômeno jurídico, se ultrapassar o domínio da argumentação, e se transformar em um meio de tomada de decisões políticas. Com o objetivo de apresentar uma análise crítica, por meio do estudo da doutrina, sobre o papel e os limites do ativismo judicial, com o intuito de questionar as implicações desse fenômeno na separação dos poderes e no equilíbrio institucional.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Interferência. Poder. Separação dos poderes. Fenômeno jurídico.

ABSTRACT: This article aims to address the undue interference of the judiciary in the legal norm, discussing the definition of power, its decentralization and the current Brazilian system. Analyzing how the person applying the norm sometimes has so much power that it is greater than that of the legislative authority itself. And understand the risk of this legal phenomenon, if it goes beyond the domain of argumentation, and becomes a means of making political decisions. With the aim of presenting a critical analysis, through the study of doctrine, on the role and limits of judicial activism, with the aim of questioning the implications of this phenomenon on the separation of powers and institutional balance.

3310

Keywords: Judicial activism. Interference. Power. Separation of powers. Legal phenomenon.

INTRODUÇÃO

O ativismo judicial pode ser entendido como uma postura proativa do poder judiciário. Trata-se de uma inovação na ordem jurídica, a partir da necessidade de proteger os direitos fundamentais.

A seguir, um entendimento de uma escritora referente ao tema supramencionado:

Por “ativismo judicial” entende-se o papel criativo dos tribunais ao fazerem uma contribuição nova para o direito, decidindo sobre a singularidade ao caso concreto, formando o precedente jurisprudencial, antecipando-se, muitas vezes, à formulação da própria lei. Diante de necessidades que forjam uma determinada interpretação, do texto

¹Acadêmico do curso de Direito. Faculdade Mauá Goiás.

²Acadêmica do curso de Direito. Faculdade Mauá Goiás.

³Mestre e Educação UFG - Universidade Gama Filho. Professor Faculdade Mauá Goiás.

de lei, é o momento em que o esforço do intérprete faz-se sentir. Tem-se como ativismo judicial, portanto, a energia emanada dos tribunais no processo da criação do direito. (MIARELLI, 2012, p.34).

A escritora explica que os tribunais têm um papel inovador dentro da justiça, criando suas próprias normas, entendendo como precedente jurisprudencial, quando a lei não suporta o caso levado ao magistrado, e essa decisão tomada pelo magistrado, pode ser seguida por todos os outros tribunais. Ao contrário daquilo que a lei estabelece, o ativismo judicial é exercido pelo magistrado de forma ampla, o qual leva em consideração os fatores sociais e históricos de cada caso. O artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro traz que o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, isto é, quando a lei for omissa.

Sendo um assunto controverso na democracia, pois envolve a atuação proativa dos tribunais na interpretação e aplicação das leis, o problema, é que essa atuação proativa pode levar a um risco desse fenômeno jurídico, se esse ‘fenômeno ultrapassar o domínio da argumentação, e se transformar em um meio de tomada de decisões políticas. Decisões essas que podem chegar a ser maiores que a própria norma, que é elaborada e discutida pelo Poder Legislativo.

Atuação proativa do judiciário que, muitas das vezes, é causada pelo próprio Poder Legislativo, que acaba provocando o Poder Judiciário, de diferentes formas, para solucionar problemas causados por eles mesmo. O Poder Legislativo acaba se omitindo na criação de determinadas normas, e tomadas de decisões que não deveriam partir do judiciário, porém, em diversos acontecimentos é exatamente isso que acaba acontecendo. E o único poder que pode e deveria fazer a limitação de até onde o judiciário pode intervir, é aquele que acaba o provocando.

Esse estudo tem como objetivo central entender sobre o aspecto negativo do ativismo judicial, apresentando uma análise do atual assunto ser de um lado positivo, e do outro negativo, porém, será focado e percorrido sobre o lado negativo do tema, a interferência do ativismo em outros poderes e os seus desafios na democracia.

Visando criticar as decisões dos magistrados, decisões essas que podem acabar não só prejudicando a sociedade, como os próprios magistrados, que acabam sendo mal vistos, pois, os mesmos estão ali, para fazerem o que se qualificaram por anos para ser feito, colocar a aplicação da norma jurídica em prática, e não para fazerem o papel de outro membro do poder, esse outro

membro, que foi legitimamente eleito pelo sistema democrático, e que deveria, e é, a voz no povo na criação das normas.

Normas criadas e colocadas em vigor passando por vários estágios e debates em ambas as câmeras do poder, e sancionada pelo Executivo, processos pela qual, qualquer criação de nova norma deve ser seguida.

Analisando os principais aspectos do negativismo judicial, quais sejam, à separação dos poderes, a autolimitação judicial, e as diferentes interpretações da norma jurídica já estabelecidas. Além de discutir sobre os elementos que caracterizam o ativismo, como, a expansão do judiciário, a intervenções em políticas públicas e a interpretação expansiva da aplicação do direito. Discorrendo ainda sobre o poder e seus limites.

Na visão de Montesquieu a aplicação do direito deveria ser direta, sem espaços para interpretações, ou seja, o magistrado deveria apenas aplicar, na sua decisão judicial, o estabelecido na norma, segundo ele:

[...] não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do poder executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.” (MONTESQUIEU apud. MARIONI, 2008)

Justifica-se a relevância pelos desafios encontrados hoje em dia, sobre as diferentes formas de debater sobre o ativismo judicial, que crescem cada vez mais, e a cada dia. De um lado os defensores, que acreditam que o judiciário tem poder de legislar, e do outro, os que acreditam que quem é legítimo para fazer isso é o legislador, eleito pelo povo, tendo então, na teoria, maior poder. 3312

Juízes, desembargadores e ministros não são agentes públicos eleitos. Embora não tenham o batismo da vontade popular, magistrados e tribunais exercem, inegavelmente, um poder político, inclusive o de invalidar atos dos outros dois poderes” (BARROSO, 2012, pág. 27-28).

Barroso afirma que os magistrados exercem, e no momento não tem nada que o impeçam de fazer isso, responsabilidades que influenciam o país sem possuir a adequada legitimidade política para fazê-lo.

Os representantes eleitos democraticamente pelo povo têm suas ações anuladas por um Poder Judiciário cujos membros não são eleitos politicamente, indo contra o princípio da democracia representativa estabelecido pela Constituição Federal. Para Pogrebinschi:

Aqueles nos quais o STF não apresenta preocupação em preservar a vontade majoritária expressa na norma legislada pelo Parlamento, porém, ao contrário, em nome da guarda da Constituição, não se intimidar em fazer substituir a vontade do legislador pela sua (2012, p.120).

É evidente que o Supremo Tribunal Federal tem o poder de anular as ações dos outros poderes, mas nenhum órgão está isento de erros. Então, quem corrigiria as decisões equivocadas do órgão máximo? A elite do Poder Judiciário pode entrar em conflito com a vontade popular expressa através da representação política dos membros eleitos? É possível que uma decisão tomada pelo poder político, que representa democraticamente o povo, seja anulada por um órgão não eleito? Para Barroso, (2012, p.16) “nunca é demais lembrar que o poder emana do povo, não dos juízes”.

Para cumprir o objetivo proposto, o presente trabalho seguirá o método de abordagem dedutivo, adotando como procedimento a pesquisa bibliográfica através de livros, artigos e páginas de web sites.

A separação de poderes

Manter a Constituição e o Estado de Direito requer colaboração harmoniosa entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa sinergia é crucial para garantir a eficiência e a estabilidade governamental. Porém, estamos começando a ver mudanças nessa relação entre os poderes, seja por causa das constantes mudanças de Governo, com suas diferentes interpretações de até onde o STF pode agir e interferir. Alguns Governos apoiando e concordando, mesmo que parcialmente, com as decisões dos Ministros, enquanto temos outro criticando veemente várias das tomadas de decisões.

3313

Com essas mudanças constante de poder, pelo lado do Executivo, com ela traz novas mudanças sociais mais amplas, que, na grande maioria das vezes, sobra somente para o Judiciário tentar resolver. E é nesse momento que precisamos analisar e debater até onde, pelo fato da inércia do Legislativo, o Judiciário pode ou não interferir nos outros poderes.

O poder

É necessário se entender o que é poder primeiramente. Em definição breve, uma pessoa, ou um órgão, terá controle e autoridade, e poderá impor sua vontade sobre determinada coisa, ou sobre uma sociedade, visando, na maioria das vezes, e na teoria, o bem da mesma, ou a garantia de direitos de um determinado grupo. Ainda que exista qualquer tipo de resistência de algum indivíduo ou grupo, a vontade estabelecida, deverá ser respeitada e cumprida.

Entendendo isso, será discorrido agora sobre quem tem o poder. Para Aristóteles, a manutenção do poder concentrado em uma única pessoa é altamente arriscada, pelo fato que,

na maioria das vezes, iria ocorrer o chamado abuso de poder, afinal, nada poderia ser feito contra a única pessoa que toma as decisões sobre um grupo, e por isso ele afirma que todos da sociedade deveriam ser capazes de opinar sobre a gestão da pessoa que tem o poder. E como a história nos mostrou, a pessoa que tinha grandes poderes e responsabilidades nas mãos, na grande maioria das vezes, não gostava de ser contrariado ou desrespeitado, de acordo com a escritora Barbara Ehrenreich: “o verdadeiro poder não é a capacidade de controlar os outros, mas de controlar-se a si mesmo”. Enfatizando como a pessoa que tem o poder, deveria ter autocontrole e de autodisciplina.

E um dos grandes problemas da sociedade ao longo de seu desenvolvimento, foi a maneira de como esse poder foi administrado, pelo fato de ser concentrado em um único indivíduo.

[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. (MONTESQUIEU, 1987, p. 136).

E por isso, a ideia de retirar o poder de uma única pessoa foi ganhando mais apoio, a fim de evitar todos os problemas que o poder único causou, e poderia ter causado ao longo da história.

A descentralização do poder

Ao longo da história, o poder foi debatido e visualizado de diversas maneiras. Muitos filósofos e pensadores se dedicaram a explorar sua essência, a correta aplicação e os limites necessários para uma governança justa que preserve os interesses do Estado e mantenha a ordem. A sociologia e a filosofia debatem diferentes teorias sobre o poder, enquanto o Direito se encarrega de normatizar essas relações.

A separação de poderes, é um princípio que divide as funções estatais em três categorias: legislação, administração e jurisdição, atribuídas a órgãos autônomos. Essa ideia foi inicialmente abordada por Aristóteles, posteriormente desenvolvida por John Locke, que identificou as funções executiva e federativa. Montesquieu consagrou a divisão clássica em sua obra “O Espírito das Leis”, estabelecendo a mesma como fundamental para a organização política liberal.

Esse princípio idealizado primeiramente por Aristóteles, baseando-se em Platão, afirma que todo governo deve existir três poderes com suas devidas funções e responsabilidades, onde a primeira função seria a deliberativa, que iria se referir sobre o processo de tomada de decisões

políticas, a segunda função, a executiva, onde seria aplicado as decisões realizadas pelo magistrado; e a função judicial, que iria julgar os conflitos da sociedade.

O atual sistema brasileiro

A ideia de separação de poderes foi desenvolvida e realizada ao longo de vários anos por diversos intelectuais em momentos diferentes da história, e que resultou na legislação de diversos países no mundo atual. Como no Brasil, que prevalece atualmente o Sistema Tripartite, onde existe três poderes, divididos da seguinte forma, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

O poder é único, porém dividido para realizar de maneira adequada a sua função, o Legislativo estabelece as Leis, o Executivo as administra, e o Judiciário, na teoria, aplica as normas já estabelecidas pelo Legislativo.

Rodrigo Leventi Guimarães, descreve, de forma minuciosa, essa delimitação no atuar de cada um deles:

Logo, entendemos, que o Poder Legislativo tem a função típica de legislar, ou seja, de traduzir, através de leis, o sentimento social, é a vox populi, um fato ocorrido em sociedade que tenha elevado valor e traga uma mudança social que necessita de normatização, e tem como função atípica, a de fiscalizar os outros dois poderes, se estão cumprindo essas normas e administrar a própria casa de leis. O Poder Judiciário tem a função típica de aplicar o direito no caso concreto, exerce uma jurisdição complementar em relação ao Poder Legislativo, visto que, enquanto este elabora a lei visando um caso abstrato, aquele aplica a lei no caso concreto, e tem a função atípica de legislar, em face de ser competente em elaborar seu regimento interno e administrativo. O Poder Executivo tem a função precípua de administrar, sempre de acordo com o ordenamento legislativo, sob pena do ato administrativo “nascer” nulo. E tem por função atípica o ato de legislar através dos atos normativos, quais sejam, as Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos e Portarias.

3315

Assim, cada Poder tem suas próprias competências e limites, desempenhando funções tanto típicas quanto atípicas, que devem ser respeitadas dentro dos parâmetros constitucionais. É evidente que os Poderes constituídos não gozam de autonomia absoluta em relação à sociedade ou entre si, devendo colaborar para alcançar a justiça, além da igualdade social.

O Ativismo Judicial

Um tema cada vez mais debatido no mundo jurídico, e que gera várias controversas entre os estudiosos da jurisprudência, doutrina e acadêmicos. Onde de um lado temos aqueles que entende que Suprema Corte pode desempenhar um papel de política, interferindo, diretamente ou indiretamente, nos outros poderes, para que os magistrados tomem suas decisões, que envolve questões políticas e sociais, com base propriamente em sua concepção política; enquanto

do outro lado, temos aqueles que são totalmente contra isso, onde o judiciário irá se limitar somente ao que está estabelecido pela norma jurídica, que é criada por outro poder, o Legislativo, esse, composto apenas por pessoas eleitas democraticamente pelo povo, assim como o Executivo.

Origem histórica

É de suma relevância compreender um pouco sobre seu contexto histórico. Teve seu surgimento no ano de 1947, nos Estados Unidos, quando o Arthur Schlesinger Jr publicou um artigo intitulado como “The Supreme Court: 1947”. Por meio desse artigo, Schlesinger definiu os juízes da Suprema Corte Americana como “ativistas” e de “autocontenção”.

Para ele, uma vez que os juízes ativistas usavam seu poder para julgar o que entendiam como justiça social, os juízes de autocontenção interpretavam a norma no sentido formal e conservador. Ademais, esses conceitos e práticas se expandiram para diversos países, incluindo o Brasil.

Sobre esse tema, Barroso relata o seguinte:

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais (...) Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. (BARROSO, 2010, p.09)

3316

Barroso aborda o conceito de ativismo judicial, originado nos Estados Unidos, especialmente durante a presidência de Earl Warren na Suprema Corte (1954-1969). Esse período foi marcado por mudanças significativas nas práticas políticas, impulsionadas por uma jurisprudência progressista em direitos fundamentais.

Embora frequentemente vista sob uma crítica ideológica, a ideia de ativismo judicial refere-se à maior participação do Judiciário na realização dos valores constitucionais, resultando em uma maior interferência nas ações dos outros dois Poderes.

Contexto Recente

No atual cenário jurídico brasileiro, constantemente o judiciário aparece nos noticiários com decisões controversas, que não agradam e não é bem-vista por grande parte da sociedade.

Invadindo em uma área que claramente não é sua, ou não devendo ser, tomando decisões que não deveriam ser tomadas de tal forma, sem a consulta ou opinião dos outros dois poderes.

Com isso em mente, um projeto de Lei aprovado pela Comissão da Câmara em outubro de 2023, vai diretamente na contramão de uma decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2011, sobre o casamento homoafetivo, o projeto proíbe casamentos de pessoas do mesmo sexo, a decisão foi tomada há 13 anos atrás, e que vem sendo seguido na Justiça brasileira desde então. No ano dessa decisão, a Corte, de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. O relator desse projeto argumentou que cabe ao Legislativo e não ao judiciário decidir sobre o tema.

Decisões como essa, feitas pelo Supremo Tribunal Federal, tem ganhado cada vez mais a atenção dos olhos da sociedade, que, apesar de tal decisão, sobre união homoafetiva ter sido há muito tempo, a Corte se mostra bastante ativa, no que se diz a respeito a temas polêmicos, e que deveria ser debatido primeiramente nas casas legislativas, no atual momento, os magistrados da Corte Suprema, estão debatendo sobre a descriminalização do porte de drogas, onde, resumidamente, o STF determina um limite de gramas apreendidas como critério objetivo para diferenciar usuário do traficante. Entretanto, com esse debate acontecendo no STF, o Senado Federal, já aprovou a PEC 45/2023, onde é criminalizado, seja qual for a quantidade apreendida da droga. Sem distinção entre usuário e traficante.

3317

Esse é apenas um, dos vários temas considerados polêmicos, que são julgados na casa. Acerca desses debates que tomam os ares da Corte.

A interpretação constitucional não deve criar direitos, esses devem ser extraídos literalmente da lei, ou seja, ater-se a vontade do legislador na disposição normativa para que essa interpretação não extrapole a função judicial e entre na legislativa. A fundamentação da decisão judicial deve observar a razoabilidade da motivação do texto constitucional, evitando inovações legislativas trazidas do imaginário dos juízes". (Dias e Oliveira, p. 159-160).

Para Dias e Oliveira a interpretação constitucional deve ser baseada estritamente no texto da lei, sem que os juízes criem direitos. A função do magistrado é aplicar a vontade que o legislador expressa nas normas, evitando que a atuação judicial se confunda com a função legislativa. A fundamentação das decisões judiciais deve seguir critérios de razoabilidade, observando o que está no texto constitucional, sem permitir inovações subjetivas ou arbitrárias por parte dos magistrados.

A autolimitação judicial

A postura histórica do Supremo Tribunal Federal, sempre foi cautelosa ao lidar com omissões normativas dos demais poderes, especialmente na adoção de políticas públicas que concretizam direitos fundamentais. O STF evitava interferir em questões políticas devido a uma visão formalista e normativista, onde o Judiciário evitava exigir o cumprimento de funções pelo Executivo. Essa visão do positivismo jurídico valorizava a neutralidade política dos juízes, que deveriam aplicar a lei de maneira consistente e coerente, reforçando a segurança jurídica, ignorando as realidades sociais e os conflitos de interesses por trás das normas.

Mesmo após a Constituição de 1988, que criou instrumentos como o mandado de injunção, que tem como objetivo garantir a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais quando a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício desses direitos, e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, sendo um instrumento jurídico utilizado para exigir do Poder Legislativo a criação de uma norma que garanta o exercício de um direito fundamental previsto na Constituição, quando a falta dessa norma impede seu pleno exercício, o STF continuava a se limitar a informar o legislador sobre a falta de uma norma, se recusando a preencher essa lacuna. Essa postura refletia o entendimento de que legislar era função exclusiva do Poder Legislativo e que qualquer intervenção judicial nessa área violaria a separação de poderes.

3318

Apesar disso, as tomadas de decisões que o STF tem tomado recentemente, estão partindo cada vez mais para o total oposto do que vinha sendo seguido até pouco tempo atrás. Houve uma virada na interpretação da Constituição Federal, onde, o STF evitava se pronunciar sobre questões políticas e sociais, por entender que não era seu lugar de se expressar publicamente, pelo fato que estaria entrando em uma área que não é sua, e indo contra o princípio da separação dos poderes, já concretizada e estabelecida no Brasil.

Cada vez mais a Suprema Corte vem se destacando ao passar do tempo, não apenas como um órgão que protege as regras constitucionais, como também, ainda que de forma alternativa, aquele que “cria” novas regras, interferindo diretamente na função do Legislativo. Devendo ser verificada até onde essa interferência do judiciário pode ser entendido como uma invasão no trabalho político dos outros poderes, e quais as consequências de tal ato, já que o STF estaria assumindo o controle sobre a Constituição, não apenas como guardião, mas como senhor dela, criando uma jurisprudência alternativa da Constituição, onde sua aplicação prática se define mais pelos acórdãos do STF do que pelo texto constitucional em si.

Exemplo disso foi quando o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer normas de fidelidade partidária, decidindo que o mandato parlamentar pertence ao partido, e não ao político individualmente. Em caso de desobediência a essa orientação, o parlamentar poderia perder seu lugar na casa legislativa, mesmo sem previsão expressa na Constituição. Essa decisão do STF foi uma aplicação direta da Constituição a situações não explicitamente contempladas em seu texto, sem depender de legislação ordinária, criando uma hipótese de perda de mandato com base no princípio democrático, além das hipóteses já previstas constitucionalmente.

Expansão do Judiciário

O papel crescente do Judiciário tem sido alvo de várias críticas: a primeira delas é por não serem eleitos, portanto, magistrados não deveriam e nem devem impor sua vontade sobre a dos representantes eleitos, que seguiram todo o rito legalmente já estabelecido para chegar aonde estão; outra crítica é que o Judiciário seria um espaço conservador, preservando as elites e limitando processos democráticos; seguindo, ele não teria a capacidade institucional para avaliar o impacto de suas decisões sobre políticas públicas; e por fim a judicialização exclui parte da sociedade, ao limitar a participação dos que não têm acesso aos tribunais.

Todas essas críticas devem ser analisadas e debatidas, mas a partir do momento que a expansão do judiciário fica evidente, é claro, que o poder Judiciário anda ganhando uma fama e força que não deveria ter.

3319

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição brasileira distribui as competências entre as entidades federativas e os poderes que institui, determinando que a defesa da própria Constituição e do Estado seja uma responsabilidade compartilhada pelos três poderes. Assim, não há hierarquia entre eles, mas sim uma complementaridade, com cada poder atuando em suas funções típicas e atípicas.

Quando o magistrado decide sobre questões de que deveriam ser decididas pelos políticos, ele se antecipa ao debate que deveria ocorrer primeiro na sociedade e nas casas legislativas, assumindo o papel de criador do Direito e excluindo os demais poderes legítimos desse processo. Isso enfraquece a soberania popular e as instituições representativas, com argumentos frágeis que buscam legitimar essa prática. A criação e mudança do Direito devem sempre ser precedidas por debates e estudos na esfera política.

Seguindo essa ideia, quando o poder Judiciário decide sobre alguma matéria, não há um poder que possa controlá-la ou realizar um controle de constitucionalidade, ainda que essas decisões possam ser revisadas por outros meios, como alterações legislativas. Dessa forma, o Judiciário acaba se distanciando de seu papel de guardião da Constituição, assumindo um papel próximo ao de "política constitucional", o que é uma competência de outro poder. Isso demonstra uma expansão do campo de atuação do Judiciário, que aumenta sua própria influência.

Portanto, no momento que o Judiciário extrapola os limites da divisão de poderes, há risco de concentração de poder e autoritarismo, com o Judiciário dominando outros poderes e desconsiderando a capacidade democrática deles de exercer seus papéis.

Devendo então, que esse fenômeno seja analisado cuidadosamente, para evitar a desfiguração do Legislativo. Pelo fato que o ativismo não mostra em nenhuma circunstância que, em algum momento do presente e futuro, perderá sua força.

O ativismo judicial também sobrecarrega o próprio Judiciário, que assume a interpretação das mudanças sociais e a criação do direito.

REFERÊNCIAS

3320

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. *Ativismo Judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 181.

BARROSO, Luís Roberto. *Direito e política: a tênue fronteira*. *Época*, n. 733, 4 jun. 2012, p. 78-80'

POGREBINSCHI, Thamy. *Judicialização Ou Representação? Política, Direito e Democracia no Brasil*. 2012

GUIMARÃES, Rodrigo Leventi. *A harmonia dos três poderes e a composição do Supremo Tribunal Federal através do Sistema de Freios*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8267,31047A+harmonia+dos+tres+poderes+e+a+composicao+do+Supremo+Tribunal>. Acesso dia 03/10/2024.

BARROSO, Luís Roberto. *A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo*. *Interesse público*, v. 12, n. 59, p. 13-55, jan./fev. 2010.